

03/05/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 796.527 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AGTE.(S) : ALÍPIO DE ARAÚJO MENDES  
ADV.(A/S) : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA**

**Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor. Novo plano de carreira. Reposicionamento no último padrão. Extensão aos inativos. Paridade. Impossibilidade. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.**

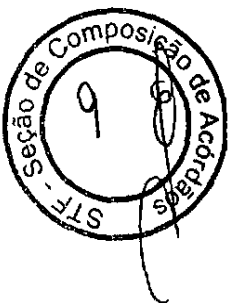
1. É pacífica a Jurisprudência desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração alterar o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor aposentado.

2. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Sra. Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de maio de 2011.

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**  
Relator

03/05/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 796.527 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AGTE.(S) : ALÍPIO DE ARAÚJO MENDES  
ADV.(A/S) : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Alípio de Araújo Mendes interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 380 a 390 – fax e 393 a 403 – original) contra decisão em que se conheceu do agravo de instrumento (fls. 375 a 377) para dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Estado do Rio de Janeiro interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 2º, 37, inciso XIII, e 169 da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – OFICIAL DE JUSTIÇA APOSENTADO NO ÍNDICE 1600 ANTES DA EC Nº 41/2003 – TRANSFORMAÇÃO DO CARGO – REENQUADRAMENTO E PARIDADE – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REPAROS – DECISÃO QUE SE MANTÉM – RECURSO IMPROVIDO’ (fls. 290).

Decido.

AI 796.527 AgR / RJ

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário possui a referida preliminar e o apelo foi interposto contra acórdão publicado em 16/6/09 (fl. 297), quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral.

Os artigos 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil e 323, § 1º, *in fine*, do RISTF, redação da Emenda Regimental nº 21/07, prevêm que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, o que, efetivamente, ocorre no caso dos autos.

Com efeito, o acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo falar, portanto, em

**AI 796.527 AgR / RJ**

violação aos princípios da isonomia e mesmo do direito adquirido, se a Administração altera o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor inativo. Nesse sentido, anote-se:

I. Magistério do Estado do Paraná: reenquadramento na sistemática da LC 77/96: extensão aos inativos que preencherem os requisitos individuais exigidos.

II. Servidor público: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui o nível hierárquico que o servidor ocupa na carreira.

III. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados 'na versão do acórdão recorrido.' Precedentes' (AI 598.229-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ 16/2/07).

'Agravos regimentais em agravos de instrumento. 2. Desacerto da decisão não demonstrado. 3. Direito adquirido à regime jurídico. Inexistência. Irredutibilidade de vencimentos. Não-ocorrência. Precedentes. 4. Reenquadramento de servidores inativos na última referência no plano de cargos e salários. Impossibilidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 603.036-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ 28/9/07).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: AI nº 744.377/PR, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 19/2/10; AI nº 567.067/PR, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 1/2/10; AI nº 766.794/PR, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 28/10/09.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código

**AI 796.527 AcR / RJ**

de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido inicial. Custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo autor, vencido.

Publique-se.”

Alega o agravante que restou violado o princípio da paridade entre servidores ativos e inativos, uma vez que “todos os servidores que se aposentaram no topo de carreira à época, como é o caso, deverão se manter em tal posição, sob pena de sofrer prejuízos de ordem financeira em afronta direta a legislação estadual nº 3.893/2002 na época vigente, bem como a Carta Magna que veda a irredutibilidade de vencimentos” (fl. 396).

É o relatório.

03/05/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 796.527 RIO DE JANEIRO

**VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Não merece prosperar a irresignação.

O caso dos autos versa sobre novos padrões remuneratórios criados pela Lei estadual nº 3.893/02, que reestruturou a carreira dos serventuários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo falar, portanto, em violação do princípio da paridade constitucional, ou mesmo do direito adquirido, quando a Administração altera o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique redução dos proventos do servidor aposentado. Sobre o tema, anoto os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVO. LEI 13.666/02. REENQUADRAMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se alterado o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor inativo, não há falar em violação do direito adquirido e do princípio da isonomia. Precedentes. II – Agravo regimental improvido” (AI nº 825.871/PR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/3/11).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO A

AI 796.527 AgR / RJ

REGIME JURÍDICO: INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo possível seu reenquadramento em outro nível da carreira, ainda que tenha sido aposentado no último nível desta. 2. Agravo regimental improvido" (AI nº 703.865/PR-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe 11/12/09).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 536.593/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 27/11/09).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores inativos. Reposicionamento. Plano de Carreira do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. 3. Igualdade de vencimentos com o pessoal em atividade. Art. 40, § 8º da Constituição Federal. Impossibilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 456.877/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 20/4/06).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356). 2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e

AI 796.527 AgR / RJ

RE 194.647, DJ de 03/04/1998. 3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido" (RE nº 323.857/RJ, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ 6/8/04).

Nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 796.527**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : ALÍPIO DE ARAÚJO MENDES

ADV.(A/S) : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 3.5.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian  
Coordenadora